

## **RESOLUÇÃO Nº 005/2026**

**Regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento no âmbito do Consórcio Intermunicipal Culturando, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.**

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Culturando, no uso de suas atribuições legais previstas no Protocolo de Intenções e Estatuto vigentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente o art. 79, que trata do credenciamento como procedimento auxiliar de contratação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007, que disciplinam os consórcios públicos;

CONSIDERANDO o Contrato de Criação do Consórcio Intermunicipal Culturando e seu Estatuto vigente, que autorizam a edição de normas regulamentares próprias para procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, dar segurança jurídica, transparência e eficiência às contratações de serviços artísticos, técnicos, culturais e formativos, no âmbito do Consórcio e dos Municípios consorciados;

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta resolução regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Consórcio Intermunicipal Culturando.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Resolução aplica-se tanto às contratações realizadas diretamente pelo Consórcio Intermunicipal Culturando quanto às dos Municípios consorciados no âmbito de contratos de programa, gestão associada ou instrumentos congêneres, respeitada a autonomia dos entes consorciados.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I - Credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o Consórcio Intermunicipal Culturando convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- II - Credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;
- III - Credenciante – Consórcio Intermunicipal Culturando, responsável pelo procedimento de credenciamento; e
- IV - Edital de credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

**Art. 3º** O credenciamento poderá ser adotado pelo Consórcio Intermunicipal Culturando nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para o Consórcio Intermunicipal Culturando e/ou entes consorciados, a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da ação cultural;
- III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, tais como ações culturais, artísticas, formativas, técnicas e de apoio cultural

**Art. 4º** O credenciamento não obriga o Consórcio Intermunicipal Culturando ou entes consorciados a contratarem.

**Art. 5º** O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado em portal adotado pelo Consórcio Intermunicipal Culturando, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;

- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

## **CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 6º** A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021

II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

**Art. 7º** O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º desta Resolução;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

**§ 1º** O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

**§ 2º** Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

**§ 3º** Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

**§ 4º** Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, Consórcio Intermunicipal Culturando poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**Art. 8º** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal do Consórcio Consórcio Intermunicipal Culturando, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Parágrafo único.** As modificações no edital serão publicadas no PNCP e no Portal do Consórcio Intermunicipal Culturando, e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

**Art. 9º** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

**Parágrafo único.** O Consórcio Intermunicipal Culturando permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO**

**Art. 10.** Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

**§ 1º** É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - não atendam às condições do Edital de Chamamento e seus anexos;

II – estejam impossibilitadas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma do art. 156, incisos III e IV da Lei Federal 14.133/2021.

III - se enquadrem nas vedações previstas no artigo 14 da Lei Federal 14.133/2021;

IV - mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Consórcio Intermunicipal Culturando ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

V - Que estejam sob falência, concurso de credores, recuperação judicial (exceto aquelas amparadas por certidão emitida pela instância judicial competente afirmando aptidão econômica e financeira para participar de procedimento licitatório), ou, ainda, em processo de dissolução ou liquidação.

**§ 2º** O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

**§ 3º** A falsidade da declaração de que trata o §2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

#### **CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO**

**Art. 11.** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 12.** A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

**Art. 13.** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo Consórcio Intermunicipal Culturando, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

**Art. 14.** O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

**§ 1º** O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

**§ 2º** O disposto no §1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

**Art. 15.** A habilitação será verificada pela comissão de licitação em relação aos documentos exigidos no edital de credenciamento.

**§ 1º** Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

**§ 2º** A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

**§ 3º** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

**§ 4º** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006.

## **CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS**

**Art. 16.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

**§ 1º** A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

**§ 2º** Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP e no Portal do Consórcio Intermunicipal Culturando.

**§ 3º** A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

**§ 4º** As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Portal do Consórcio Intermunicipal Culturando no prazo estabelecido no § 1º.

**Art. 17.** Após a decisão do Consórcio Intermunicipal Culturando sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

**§ 1º** O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

**§ 2º** O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

**§ 3º** A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

## **CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS**

**Art. 18.** O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP e no Portal do Consórcio Intermunicipal Culturando.

## **CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 19.** Após divulgação da lista de credenciados, o Consórcio Intermunicipal Culturando e/ou os entes consorciados poderão convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º** O Consórcio Intermunicipal Culturando poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital de credenciamento.

**§ 2º** O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

**§ 3º** O prazo de que trata o §2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

**Art. 20.** A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 21.** Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO VIII DA SANÇÃO**

**Art. 22.** Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## **CAPÍTULO IX DO DESCREDENCIAMENTO**

**Art. 23.** O Consórcio Intermunicipal Culturando poderá realizar o descredenciamento quando houver:

- I - pedido formalizado pelo credenciado;
- II - perda das condições de habilitação do credenciado;
- III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

**§ 1º** O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

**§ 3º** Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

**§ 4º** A rescisão do contrato em execução com empresa ou profissional em situação irregular somente poderá ser afastada, em caráter excepcional, quando presentes razões de economicidade, segurança nacional ou interesse do Consórcio Intermunicipal Culturando, devidamente justificadas, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

## **CAPÍTULO X DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO**

**Art. 24.** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade do Consórcio.

**§ 1º** Na hipótese de anulação do credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 2º** A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 26.** O Consórcio Intermunicipal Culturando poderá expedir, no que couber, normas complementares para a execução desta Resolução.

**Art. 27.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Lúcia/SP, 02 de fevereiro de 2026.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO  
PRESIDENTE: ANTÔNIO CARLOS ABU ABUD JÚNIOR**

Registrado e publicado nesta data na sede do Consórcio Intermunicipal Culturando e disponibilizado no site do Consórcio.